78

#### Artigo X

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, assinado em Brasília, em 14 de março de 2006.

Feito em Lusaca, em 8 de julho de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Celso Amorim Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República da Zâmbia **Kabinga J. Pande**Ministro das Relações Exteriores

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FÉDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ZÂMBIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO UNIVERSITY TEACHING HOSPITAL"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Zâmbia (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República da Zâmbia, assinado em Brasília, em 14 de março de 2006;

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento, com base no benefício mútuo e na reciprocidade; e

Considerando que a cooperação técnica na área de saúde reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

## Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Treinamento e Capacitação dos Profissionais da Saúde do University Teaching Hospital" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é:
- a) prover capacitação e compartilhar experiências em cuidados paliativos e controle de infecções hospitalares;
- b) prover capacitação e compartilhar experiências em atendimento de emergências básicas;
- c) prover capacitação e compartilhar experiências no cuidado em terapia intensiva adulta e pediátrica;
- d) Prover capacitação aos enfermeiros com a finalidade de atuarem como multiplicadores dos treinamentos ministrados.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades, os resultados alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e assinado pelas instituições coordenadoras e executoras.

### Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Hospital Albert Einstein (HIAE) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República da Zâmbia designa:
- a) o Ministério dos Negócios Estrangeiros como instituição responsável pela coordenação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar;
- b) o Ministério da Saúde como instituição responsável pela implementação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

c) o University Teaching Hospital (UTH) como instituição responsável pela implementação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

#### Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver na Zâmbia as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) apoiar a realização de atividades de capacitação a serem desenvolvidas na Zâmbia;
  - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
  - 2. Ao Governo da República da Zâmbia, cabe:
  - a) designar técnicos zambianos para receber treinamento;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) apoiar os técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;
- d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos zambianos que estiverem envolvidos no Projeto;
- e) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade; e
  - f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou qualquer atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

#### Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais.

## Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Zâmbia.

## Artigo VI

- 1. As instituições executoras elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no contexto do Projeto, os quais serão encaminhados e avaliados pelas instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas, bem como mencionadas no documento objeto de publicação.

## Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, por períodos sucessivos de dois anos, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes

# Artigo VIII

- O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado a qualquer momento, com consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.
- Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação deste Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

## Artigo IX

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra, por via diplomática, de sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação e não afetará as atividades em execução, salvo se acordado em contrário pelas Partes.

#### Artigo X

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, assinado em Brasília, em 14 de março de 2006.

Feito em Lusaca, em 8 de julho de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República da Zâmbia **Kabinga J. Pande**Ministro das Relações Exteriores

## Ministério de Minas e Energia

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 952, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Usina Hidrelétrica denominada UHE Ferreira Gomes, de titularidade da empresa Ferreira Gomes Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.489.315/0001-23, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I à presente Portaria.

Art.  $2^{\rm o}$  Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

### ANEXO I

Nome	UHE Ferreira Gomes.
Tipo	Usina Hidrelétrica.
Ato Autorizativo	Decreto de 19 de outubro de 2010 e Contrato de Concessão nº 02/2010-MME-UHE Ferreira Gomes, de 9 de novembro de 2010.
Pessoa Jurídica Ti-	Ferreira Gomes Energia S.A.
tular	0
CNPJ	12.489.315/0001-23.
Localização	Município de Ferreira Gomes, Estado do Amapá.
Potência Instalada	252.000 kW.
Enquadramento	Art. 3º, inciso II, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
	26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL $n^{\circ}$ 48500.005179/2010-67 e MME $n^{\circ}$ 48000.002241/2010-16.

## AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 3 de dezembro de 2010

Nº 3.702 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AU-TORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pelos incisos X e XI, do artigo 1º, da Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, tendo o último sido incluído pela Resolução nº 1.543, de 2 de setembro de 2008, com o disposto na Resolução nº 407, de 19 de outubro de 2000, e considerando o que consta no Processo nº 48500.000412/2001-53 resolve: I - Alterar as características técnicas do ponto de conexão da PCH, que se conectará ao sistema da CELG Distribuidora por meio de uma linha de transmissão LT PCH Santo Antônio - Iporá - 138 kV, de 35 Km, aproximadamente; II - Alterar o cronograma de implantação da PCH, de acordo com os seguintes marcos: i - desvio do rio (conclusão): Até 14/07/2011; ii - início da concretagem da casa de força: Até 20/07/2011; iii - Início da montagem eletromecânica das unidades geradoras: Até 06/10/2011; iv - obtenção da licença de operação: Até 20/01/2012; v - início do enchimento do reservatório: Até 21/01/2012; vi - início da operação em teste da 1ª unidade geradora: Até 25/01/2012; vii - início da operação em teste da 2ª unidade geradora: Até 25/01/2012; viii - início da operação comercial da 1ª unidade geradora: Até 30/01/2012; ix - início da operação comercial da 2ª unidade geradora: Até 30/01/2012.